URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83 DE 1999

AUTOR:
DO PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.640/99

EMENTA:
Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

DESPACHO:
03/11/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 4/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	04 / 11 / 99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 1999
DO PODER EXECUTIVO
MENSAGEM Nº 1.640/99

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;" (NR)

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, passam a vigorar com a expressão "2003" em substituição a "1998".

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 2002" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 92, de 23 dezembro de 1997.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD – 2 0

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES 3 0

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 33. Na aplicação do art.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

ANEXO

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

.....

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2000, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

.....

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00

(três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapá	R$ 20.719.213,10
Amazonas	R$ 34.023.345,57
Bahia	R$ 129.014.673,83
Ceará	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R$ 47.432.892,61
Espírito Santo	R$ 148.862.799,15
Goiás	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Pará	R$ 158.924.710,50
Paraíba	R$ 16.818.496,99
Paraná	R$ 352.141.201,59
Pernambuco	R$ 81.223.637,38
Piauí	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979,19
Rondônia	R$ 14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
São Paulo	R$ 985.414.322,57
Sergipe	R$ 14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279,20

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2000, observado o seguinte:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, O VPE correspondente ao exercício financeiro de 2000 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 1999, fixado no subitem 5.8.1.;

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS - CD
6

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000; "

Art. 2º. Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2000" em substituição a "1998".

Art. 3º Os subitens 5.8.1. e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 1999" em substituição a "de 1996 a 1997".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

Mensagem nº 1.640

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1°, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do projeto de lei complementar que "Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1999.

EMI Nº 893/MF/CCPR

Brasília, 28 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto alterando a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que introduziu modificações na tributação do ICMS, tendo como um de seus principais objetivos o incentivo às exportações de produtos primários e semi elaborados.

2. No inciso I do artigo 33 da citada Lei os contribuintes ficaram autorizados, a partir de 1º de janeiro de 1998, a se creditarem do ICMS incidente nas aquisições de bens de uso e consumo do estabelecimento.

3. A entrada em vigência desse dispositivo no prazo original implicaria substancial queda nas receitas dos Estados e Municípios, o que levou o Congresso Nacional a aprovar, por intermédio da Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997, a prorrogação daquele prazo para o início do ano 2000, tempo julgado suficiente para que os tesouros estaduais e municipais pudessem melhor absorver os efeitos da Lei.

4. Nas recentes conversas com Governadores dos Estados, chegou-se à conclusão da necessidade de nova prorrogação do prazo de vigência da Lei para 1º de janeiro de 2003, uma vez que persistem os motivos que justificaram a primeira prorrogação, o que nos leva a trazer à consideração de Vossa Excelência a presente proposta.

Respeitosamente,

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

4249

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 03/11/99 às 11:07 horas
Assinatura
4.398
ponto

URGENTE

Aviso nº 1.928 - C. Civil.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 03/11/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 1999

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 4º O inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º-.....

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via de superfície, de pessoas, bens, mercadorias e valores."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é limitar aos modais terrestre e marítimo a incidência do I.C.M.S. na prestação de serviços de transporte de pessoas, bens, mercadorias e valores.

Por suas características específicas, o modal aéreo deve obter um tratamento diferenciado, a exemplo do que ocorre na maioria dos países.

A legislação atual lançou as empresas aéreas brasileiras em um verdadeiro abismo tributário, transformando seu patrimônio de positivo em negativo, criou um endividamento sem precedentes e forçou a desnacionalização da frota.

Os conflitos de competência, em matéria tributária, são evidentes e as empresas aéreas que operam no território nacional ficam obrigadas a se submeter a 27 Código Tributários diferentes, muitas vezes conflitantes entre si, criando problemas de bi-tributação e mesmo dificuldades insuperáveis de se definir o agente ativo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

DEPUTADO NEY LOPES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83 , DE 1999
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA **2**

O "caput" do art. 20 e seus parágrafos 1º e 5, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado relativo:

I - à entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas à revenda pelo estabelecimento recebedor;

II - à entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

III - à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

IV - ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica;

V - às demais entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

.....

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributada.

.....

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes das operações de que trata o inciso III do "caput" serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no artigo 21, §§ 5º, 6º e 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 87 e reduzir as perdas impostas a Estados e Municípios pela Lei Kandir.

A alteração no "caput" do art. 20 permite definir com clareza as operações que darão direito a crédito do ICMS cobrado anteriormente, tornando a matéria mais objetiva e menos exposta a questionamentos judiciciais. No rol destas operações estão relacionadas a entrada de mercadorias destinadas à revenda pelo estabelecimento recebedor, entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção industrial ou agrícola, entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial ou agrícola: o recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica, e demais entradas de energia elétrica e o recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

Observa-se, portanto, nossa proposição suprime a manutenção de créditos para bens de uso e consumo final de empresas , o que, em nosso entendimento, foi um equívoco da legislação vigente. O fundamento econômico da compensação de crédtio do ICMS reside na existência de uma cadeia produtiva, em que a aquisição da mercadoria dará origem a uma nova operação de circulação do bem. No caso dos bens de uso e consumo, a circulação já se encerrou por ocasião do consumo final. Não tem cabimento, a empresa, enquanto consumidor final, creditar-se do imposto anteriormente cobrado. Além disso, esse tipo de incentivo dá margem a todo tipo de fraudes, que dificilmente poderão ser detectadas pela fiscalização.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1999.

DEPUTADO HENRIQUE FONTANA
PT/RS

Dep. José Genoino - Líder do PT

Dep. José Pimentel

Dep. Waldemar C. Neto Líder do Bloco PL

Dep. Luiza Erundina - Vice Líder do PSB

Dr. Helio PDT Vice-Líder do PDT

PL/PST

Lote: 21
PLP Nº 83/1999
13
Caixa: 8

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 9 / 11 / 99 às 15:25 hs
Nome Kalosa
Ponto 3.204

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83 , DE 1999
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA **3**

Suprima-se a expressão "a destinada a seu uso ou consumo", contida no "caput" do artigo 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do crédito de ICMS para bens de uso e consumo das empresas, além de representar uma perda substancial na arrecadação de Estados e Municípios, é um incentivo extremamente difícil de ser operacionalizado, gerando muito mais danos do que vantagens para a economia, pois:
a) o número de contribuintes atingidos é muito alto e todo o tipo de material de consumo das empresas poderá gerar um crédito de ICMS, sendo impossível fazer uma previsão apurada da renúncia fiscal envolvida. Os Estados consideram que o valor previsto de R$ 800 milhões para as perdas decorrentes deste benefício encontra-se subestimado, podendo, na verdade, atingir o dobro deste valor.

b) a utilização do crédito sobre o uso e consumo será constante e não periódica, como no caso do ativo permanente.

c) este benefício será mais um instrumento de evasão fiscal, por parte das empresas, dada a enorme dificuldade dos órgãos de administração tributária de exercer a contento o controle e a fiscalização do fato gerador do benefício.

Esses aspectos reforçam a inviabilidade técnica desse dispositivo, levando a que inúmeros deputados apresentem projetos de lei adiando sua vigência ou simplesmente revogando-o.

Os incentivos contidos na Lei Kandir estão aprofundando a crise financeira vivenciada por Estados e Municípios, e certamente, trará reflexos negativos para a já deteriorada situação do Tesouro Nacional. É até curioso verificar que no bojo das medidas de saneamento das contas federais, o governo aumentou impostos indiretos e cumulativos, reduziu incentivos fiscais federais e chegou a determinar a cobrança de IPI sobre bens

consumidos pelas empresas. Entretanto, insiste em manter as perdas tributárias dos estados preconizadas na Lei Kandir, cuja incongruência mais gritante reside na manutenção de créditos do ICMS para uso e consumo.

Diante disso, defendemos que a concessão de tais incentivos não recaia tão pesadamente sobre as finanças estaduais e municipais, que não contam com a mesma facilidade de que dispõe a União Federal para obter receitas geradas por outras fontes.

Sala das Sessões, em 9.11.99.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

Dep José Genoino

Dep Luiza Erundina - PCdoB/PSB

Dep Valdemar Costa Neto PL/SP

Dr Hélio PDT

Lote: 21
PLP Nº 83/1999
15
Caixa: 8

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 9 / 11 / 99 às 15:25 hs
Nome Heloisa
Ponto 3.204

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997

(Apensados os Projetos de Lei Complementar Nºs 211 e 212, de 1997, e Nºs. 65, 73 e 83, de 1999)

Modifica o "caput" e os §§ 1º e 5º do art. 20, os §§ 1º e 4º do art. 21 e o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado Miguel Rosseto

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Miguel Rosseto, atual vice-governador do Rio Grande do Sul, apresentou, na legislatura passada, projeto de lei complementar com o objetivo de alterar , em vários pontos, a Lei Complementar nº 87, de 1996.

A primeira alteração atinge o art. 20, que permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as entradas de bens de uso e consumo e do ativo permanente do adquirente, e sobre o recebimento de serviços tributados pelo imposto. O projeto restringe o aproveitamento do crédito, retirando-lhe o caráter genérico, e indicando os casos em que os adquirentes dos bens, mercadorias e serviços mencionados poderão se creditar do imposto. Assim, pode ser creditado o ICMS relativo: à entrada de mercadorias destinadas a revenda ou a serem utilizadas no processo de produção, à entrada de

máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção, ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação, às entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação.

A segunda alteração refere-se ao art. 21, e trata de estorno de crédito do imposto. Tem por finalidade compatibilizar a redação de dois parágrafos desse artigo com o fato de o crédito do ativo permanente ter sido substituído pelo crédito de máquinas e equipamentos, no artigo anterior.

A terceira alteração refere-se ao art. 31, e tem por finalidade reformular o cálculo do seguro-receita. O projeto revoga o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, e introduz uma nova sistemática de cálculo da compensação feita pela União, a Estados e Municípios, pela perda de receita do ICMS decorrente da isenção das exportações de produtos primários e de produtos industrializados semi-elaborados, e do aproveitamento dos créditos do imposto relativos ao ativo permanente, aos bens de uso e consumo, à energia elétrica e aos serviços de transporte e de comunicação. O projeto mantém as mesmas fontes de recursos previstas na lei complementar para o pagamento da compensação.

Na justificativa, diz o ilustre autor: "As profundas dificuldades financeiras vividas por Estados e Municípios e a percepção de que tais dificuldades tendem a se agravar ainda mais em razão do crescimento do estoque da dívida, tem propiciado o surgimento de uma reação nacional, que se consubstanciou em recente encontro entre secretários de fazenda estaduais e o Ministro Antônio Kandir, reivindicando modificações na metodologia de apuração dos repasses. Acrescente-se, ainda, que em 1998 entrará em vigor nova desoneração do ICMS para bens de uso e consumo de empresas, envolvendo, portanto, maiores perdas para as entidades federadas."

Ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, foram apensados cinco outros.

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Germano Rigotto, altera, primeiramente, o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para retirar a permissão de aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre bens de uso e consumo.

O projeto altera, também, a sistemática de compensação das perdas de Estados e Municípios com os benefícios tributários introduzidos pela Lei Complementar nº 87, de 1996, mantendo as mesmas fontes de recursos

nela previstas. Para tanto, dá nova redação ao art. 31 e ao Anexo da referida lei complementar.

Na justificativa, diz o ilustre Autor que "as modificações aqui introduzidas visam diminuir as perdas e estabelecer maior equilíbrio nos custos da transição".

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, é de autoria dos ilustres Deputados Gilney Viana e Antônio Joaquim, e tem por objetivo, primeiramente, acrescentar duas novas hipóteses de incidência ao art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Os fatos geradores propostos são: a entrada, no território do Estado destinatário, de mercadorias oriundas de outro Estado destinada a uso, consumo final ou a integração do ativo fixo, e a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência de imposto.

A segunda alteração refere-se ao art. 20, § 2º, da Lei Complementar, e impede o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre "mercadorias e serviços não utilizados essencialmente como instrumento de produção".

A terceira alteração proposta refere-se ao Anexo da mencionada lei complementar e muda o período da receita que servirá de comparação para efeito de cálculo do seguro-receita, de "julho de 1995 a junho de 1996" para "julho de 1994 a junho de 1996".

Na justificativa, dizem os ilustres Autores que a alteração relativa ao art. 2º atende "a uma grave omissão" da lei complementar, que, "ao arrepio de dispositivo constitucional", deixa de definir as entradas especificadas no projeto como fato gerador de imposto. A alteração relativa ao art. 20, § 2º, fixa "critérios de essenciabilidade do bem para o estabelecimento para fins de creditamento do imposto". Finalmente, a alteração do Anexo da Lei Complementar visa a reduzir a subestimação das perdas dos Estados.

O Projeto de Lei Complementar nº 65, de 1999, é de autoria do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do

estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz respeito à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na justificativa, diz o ilustre Autor que a prorrogação da entrada em vigor do benefício tributário concedido aos contribuintes é necessária para "salvaguardar as unidades federadas das iminentes e insuportáveis perdas que advirão da supramencionada regra".

O Projeto de Lei Complementar nº 73, de 1.999, é de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz respeito à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na justificativa diz o ilustre Autor que "no caso dos Estados e do Distrito Federal a situação é das mais graves, face às perdas de receitas decorrentes da Lei (Complementar) nº 87, de 13 de setembro de 1996, que promoveu alterações na sistemática de creditamento dos valores anteriormente pagos do ICMS, por adquirentes de bens destinados a uso ou consumo das empresas, alteração que resultou em grandes perdas para os Tesouros Estaduais, sem a adequada compensação."

O Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999, é de autoria do Poder Executivo, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2003, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na exposição de motivos conjunta do Ministro da Fazenda e do Chefe da Casa Civil, que acompanha a Mensagem nº 1.640 do Presidente da República, é dito que, em "recentes conversas com Governadores dos Estados, chegou-se à conclusão da necessidade de nova prorrogação do prazo de

vigência da Lei para 1º de janeiro de 2003, uma vez que persistem os motivos que justificaram a primeira prorrogação."

Ao Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999, foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1 é de autoria do ilustre Deputado Ney Lopes, e tem por objetivo alterar o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87, de 1996, para restringir a incidência do ICMS, no caso da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, aos efetuados "por qualquer via de superfície". A Lei Complementar citada não faz a restrição aos executados via superfície, alcançando, portanto, também o transporte aéreo.

A Emenda nº 2, de autoria do ilustre Deputado Henrique Fontana, altera o art. 20, da Lei Complementar nº 87, de 1996, e o faz através de redação idêntica à utilizada pelo PLC nº 190, de 1997, para modificar esse artigo.

A Emenda nº 3, de autoria do ilustre Deputado José Pimentel, altera o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para impedir que o ICMS incidente sobre mercadorias destinadas a uso e consumo possa ser creditado pelo adquirente.

II - VOTO DO RELATOR

Tive a honra de ser o relator do projeto que resultou na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Naquele momento tinha – como ainda tenho — a convicção de que aquele era um dos mais importantes projetos em matéria tributária aprovados nesta década. E isso não apenas pela influência benéfica que trouxe para a economia, mas também pelo que representou de avanço e aperfeiçoamento na legislação do principal imposto brasileiro.

Seus efeitos econômicos logo se fizeram sentir com a elevação das aquisições de máquinas e equipamentos e com o aumento das exportações de produtos primários e de produtos industrializados semi-elaborados. O caso da soja é bem representativo do que aqui afirmo, pois foi extraordinário o crescimento de suas exportações, devido, sem dúvida, à lei complementar incentivadora.

As alterações que pretendem restringir os casos e a amplitude do aproveitamento de crédito introduzidos pela Lei Complementar nº 87, de 1996, principalmente por seu art. 20, não merecem acolhida, sob pena de se jogar por terra grande parte do aperfeiçoamento da legislação representado pela legislação inovadora. É justamente a universalização do aproveitamento do crédito que aproxima o ICMS da TVA européia, um imposto reconhecidamente moderno, adotado por todos os membros da União Européia, e que serve de exemplo para inúmeros outros países, inclusive nossos associados do Mercosul. Por outro lado, são as alterações introduzidas pela Lei Complementar tão necessárias que se deve lamentar, apenas, os 8 anos de demora havida na sua implantação. Essa Lei Complementar, sem dúvida, está concorrendo para dar maior poder de competição ao produto nacional, tanto na exportação como no mercado nacional, em relação ao produto importado.

A esse propósito, é bom que se lembre que o Congresso Nacional, com o claro objetivo de compatibilizar os interesses dos erários estaduais e dos contribuintes, prorrogou para 1º de janeiro de 2000, através da Lei Complementar nº 92, de 1997, a entrada em vigor do aproveitamento do crédito relativo à incidência do ICMS sobre os bens de uso e consumo. A medida foi correta como solução de uma situação conjuntural. Essa situação ainda perdura, como fomos informados pela Mensagem do Poder Executivo. Natural, portanto, que se prorrogue, para 1º de janeiro de 2003, a entrada em vigor do aproveitamento do crédito relativo à incidência do ICMS sobre os bens de uso e consumo. O PLP nº 65 e o PLP nº 73, ambos de 1999, diferem da proposta do Poder Executivo apenas quanto à data de entrada em vigor do aproveitamento do crédito do ICMS relativo aos bens de uso e consumo, que fixam em 1º de janeiro de 2002. Por esse motivo, parecem ser menos apropriados que o projeto do Poder Executivo, para impedir o agravamento da aflitiva situação financeira conjuntural dos Estados.

As alterações do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, não aperfeiçoam a legislação. Quando a Constituição estabelece que, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final, contribuinte do ICMS, a alíquota a utilizar será a interestadual, e que o Estado destinatário tem o direito de cobrar o diferencial de alíquota, não está criando dois fatos geradores, mas apenas um, com repartição de receita. Logo, não há omissão no texto da Lei Complementar. A inserção, no mesmo artigo, de norma referente a prestação interestadual de serviço torna-se desnecessária pelo mesmo motivo.

A desoneração do serviços de transporte aéreo da incidência do ICMS está sendo discutida na Comissão Especial desta Casa que trata da Reforma Tributária. Penso que aquele foro é o local mais apropriado para a discussão da matéria, não só porque tem uma visão de conjunto de todo o imposto, mas também porque pode prever compensações, para os Estados que evitem a perda de receita decorrente da desoneração. Dada a situação de penúria pela qual passam as Fazendas estaduais (não devemos esquecer-nos que muitos não pagam os vencimentos de seus funcionários há meses), não é justo nem conveniente que a lei federal venha reduzir, ainda mais, a receita do imposto que garante a sobrevivência dos Estados.

Penso também, que a sistemática de ressarcimento da perda eventual de receita dos Estados, em razão da Lei Complementar nº 87, de 1996, não deve ser alterada, ainda mais que o pagamento mensal do seguro-receita está sendo prorrogado pelo projeto do Poder Executivo também apreciado neste parecer.

Os Projetos de Lei Complementar nº 190 e 211, de 1997, expressamente prevêem as fontes de recursos que servirão ao pagamento dos montantes por eles acrescidos ao seguro-receita.

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, não o faz expressamente. A alteração prevista para o item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, poderá, ou não, aumentar o desembolso da União em favor de Estados e Municípios. Pode-se considerar, todavia, que a fonte de recursos prevista no art. 31, § 2º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, dá guarida à elevação da despesa, ao permitir, genericamente, a emissão de títulos de responsabilidade da União, "até os montantes anuais previstos no Anexo". Sendo assim, a despesa proporcionada pelo projeto se encontra limitada pela autorização contida na Lei Complementar nº 87, de 1996.

Os Projetos de Lei Complementar nºs 65, 73 e 83, todos de 1999, também não indicam a fonte de recursos para a prorrogação do seguro-receita, mas pode-se considerar como tal a mencionada no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996.

As emendas ao PLP nº 83, de 1999, não implicam elevação de despesas para a União, nem lhe reduzem a receita.

À vista de todo o exposto, voto, preliminarmente, pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 190, 211 e 212, todos de 1997, e nºs 65, 73 e 83, de 1999. Quanto ao mérito, voto pela rejeição dos cinco primeiros projetos citados e das três emendas apresentadas, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

91312011 101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e dos PLP's nºs 211/97, 212/97, 65/99, 73/99 e 83/99, apensados, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e dos PLP's nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, apensados, e pela aprovação do PLP nº 83/99, apensado, e das emendas de Plenário a ele apresentadas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e Dr. Evilásio. O Deputado José Pimentel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Max Rosenmann, Presidente em exercício; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.

Deputado Rodrigo Maia
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190-A, de 1997

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 87/96.

Autor: Deputado Miguel Rossetto
Relator: Deputado Luis Carlos Hauly

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado José Pimentel PT/CE)

A Lei Kandir promoveu um dos mais significativos programas de desoneração tributária já implementados neste país. Ali foi definida a isenção do ICMS nas exportações de bens primários e semi-elaborados e o direito de crédito do ICMS na aquisição de energia elétrica e serviços de comunicações, de bens destinados ao ativo permanente e de bens de uso e consumo das empresas. Este pacote de incentivos representa uma renúncia fiscal da ordem de R$ 4,4 bilhões, segundo dados oficiais calculados pelo IPEA, na época em que o projeto de lei complementar foi elaborado. Hoje, alguns Secretários de Fazenda já arriscam afirmar que a perda é bem maior. Um exemplo interessante é o Estado de São Paulo, cuja perda inicialmente calculada em R$ 1,2 bilhão para 1998, já foi revista através de estudos realizados pela FIPE, que calculou uma renúncia fiscal da ordem de R$ 2,1 bilhões.

Adicionalmente, a Lei Kandir adotou uma complexa metodologia de cálculo para compensação das perdas de receita incorridas pelos Estados, utilizando a sistemática do seguro-receita. Em breves linhas, este sistema utiliza o período de julho de 1995 até junho de 1996, como referência para o limite mínimo de arrecadação. Os estados que porventura auferissem uma arrecadação superior a este limite mínimo, corrigido e atualizado ao longo do tempo, não teriam direito a receber qualquer ressarcimento dos cofres públicos. Na prática, o que se verificou é que a maioria dos estados tem superado este limite mínimo e, portanto, está arcando com todo o ônus decorrente da desoneração promovida pela Lei Kandir. E isso está ocorrendo numa conjuntura de penúria das finanças estaduais, o que tem alimentado uma espécie de clima de revolta entre os governadores, que alegam ter sido "enganados" no acordo que fizeram com o governo federal por ocasião da aprovação da Lei Kandir. Algumas medidas paliativas e pontuais foram editadas pelo governo federal com o intuito de atenuar o impacto negativo da Lei Kandir sobre as finanças estaduais, porém são insuficientes e

apenas adiam o enfrentamento do problema, que mais cedo ou mais tarde terá que ser equacionado.

O Projeto de Lei Complementar nº 190 pretende eliminar o sistema de compensação de perdas com base no seguro-receita, passando a adotar um regime de repasse integral do valor da renúncia fiscal apurada, utilizando o período-base de setembro de 1994 a agosto de 1996. Além disso, o projeto propõe a supressão definitiva da manutenção do crédito do ICMS para bens de uso e consumo, a qual passará a vigorar a partir do ano 2000.

No que tange à este último ponto - o aproveitamento de créditos nas operações nos quais os estabelecimentos figurem como consumidores finais - a perda de receita para as unidades da federação é algo astronômico. O curioso é que, por ocasião da aprovação da Lei Kandir, os técnicos do governo afirmavam que a medida isoladamente implicaria numa renúncia fiscal de cerca de R$ 800 milhões. Hoje, sabemos que esse volume de perdas se aplica apenas a um único estado, o Rio Grande do Sul.

A manutenção do crédito de ICMS para bens de uso e consumo das empresas, além de representar uma perda substancial na arrecadação de Estados e Municípios, é um incentivo extremamente difícil de ser operacionalizado, gerando muito mais danos do que vantagens para a economia, pois:

a) o número de contribuintes atingidos é muito alto e todo o tipo de material de consumo das empresas poderá gerar um crédito de ICMS, sendo impossível fazer uma previsão apurada da renúncia fiscal envolvida. Os Estados consideram que o valor previsto de R$ 800 milhões para as perdas decorrentes deste benefício encontra-se subestimado, podendo, na verdade, atingir o dobro deste valor.

b) a utilização do crédito sobre o uso e consumo será constante e não periódica, como no caso do ativo permanente.

c) este benefício será mais um instrumento de evasão fiscal, por parte das empresas, dada a enorme dificuldade dos órgãos de administração tributária de exercer a contento o controle e a fiscalização do fato gerador do benefício.

Esses aspectos reforçam a inviabilidade técnica desse dispositivo, levando a que inúmeros deputados apresentem projetos de lei adiando sua vigência ou simplesmente revogando-o.

Os incentivos contidos na Lei Kandir estão aprofundando a crise financeira vivenciada por Estados e Municípios, e certamente, trará reflexos negativos para a já deteriorada situação do Tesouro Nacional. É até curioso verificar que no bojo das medidas de saneamento das contas federais, o governo aumentou impostos indiretos e cumulativos, reduziu incentivos fiscais federais e chegou a determinar a cobrança de IPI sobre bens consumidos pelas empresas. Entretanto, insiste em manter as perdas tributárias

dos estados preconizadas na Lei Kandir, cuja incongruência mais gritante reside na manutenção de créditos do ICMS para uso e consumo.

Diante desses fatos, resta-nos questionar se todo esse esforço e sacrifício que vem sendo exigido dos governos estaduais realmente está valendo a pena. Seria muito interessante aproveitar o ensejo e avaliar o retorno social das medidas, na forma de geração de mais empregos e de melhoria das condições da balança comercial. Ao que tudo indica, seus resultados, do ponto de vista econômico, estão muito aquém do esperado e prometido. De nossa parte, somos favoráveis à concessão de incentivos ao setor exportador, desde que adotados critérios diferenciados que priorizem os setores de maior grau de elaboração e conteúdo tecnológico. Além disso, defendemos que a concessão de tais incentivos não recaia tão pesadamente sobre as finanças estaduais e municipais, que não contam com a mesma facilidade de que dispõe a União Federal para obter receitas geradas por outras fontes.

Assim, feitas estas considerações, expressamos nosso voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e por sua aprovação quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro 1999

Deputado José Pimentel
PT/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/12/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar n.° 83, de 1999 que "*dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar n.° 87, de 13 de setembro de 1.996, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências*".

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1.999.

- LIDER DO GOVERNO

PSDB - líder

PTB

PDT

José Roberto Batochio

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro ; publique-se
Em 07/12/95

Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja desapensado o Projeto de lei Complementar nº 190, de 1997, do Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1.999.

Sala das Sessões, em

DEP HENRIQUE FONTANA
PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 1999

Aprovado:

- o Projeto de Lei Complementar.

Retiradas:

- as Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3, com parecer favorável.

A Matéria vai ao Senado Federal.

Em 09.12.99

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83-B, DE 1999

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.640/99

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas de Plenário a ele apresentadas, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e Dr. Evilásio, com voto em separado do Deputado José Pimentel (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (3)

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;" (NR)

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, passam a vigorar com a expressão "2003" em substituição a "1998".

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 2002" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 92, de 23 dezembro de 1997.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Lote: 21
PLP Nº 83/1999
31
Caixa: 8

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 33. Na aplicação do art.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

* *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

ANEXO

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

.....

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2000, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

.....

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapá	R$ 20.719.213,10
Amazonas	R$ 34.023.345,57
Bahia	R$ 129.014.673,83
Ceará	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R$ 47.432.892,61
Espírito Santo	R$ 148.862.799,15
Goiás	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891,22

Caixa: 8
PLP Nº 83/1999
Lote: 21
32

Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Pará	R$ 158.924.710,50
Paraiba	R$ 16.818.496,99
Parana	R$ 352.141.201,59
Pernambuco	R$ 81.223.637,38
Piaui	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979,19
Rondônia	R$ 14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
" São Paulo	R$ 985.414.322,57
Sergipe	R$ 14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279,20

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2000, observado o seguinte:.

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, O VPE correspondente ao exercício financeiro de 2000 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 1999, fixado no subitem 5.8.1.;

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

.....

.....

Lote: 21 Caixa: 8
PLP Nº 83/1999
33

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O inciso.I do art. 33 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1° de janeiro de 2000; "

Art. 2°. Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2000" em substituição a "1998".

Art. 3° Os subitens 5.8.1. e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 1999" em substituição a "de 1996 a 1997".

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Mensagem nº 1.640

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1°, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do projeto de lei complementar que "Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1999.

EMI Nº 893/MF/CCPR

Brasília, 28 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto alterando a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que introduziu modificações na tributação do ICMS, tendo como um de seus principais objetivos o incentivo às exportações de produtos primários e semi elaborados.

2. No inciso I do artigo 33 da citada Lei os contribuintes ficaram autorizados, a partir de 1º de janeiro de 1998, a se creditarem do ICMS incidente nas aquisições de bens de uso e consumo do estabelecimento.

3. A entrada em vigência desse dispositivo no prazo original implicaria substancial queda nas receitas dos Estados e Municípios, o que levou o Congresso Nacional a aprovar, por intermédio da Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997, a prorrogação daquele prazo para o início do ano 2000, tempo julgado suficiente para que os tesouros estaduais e municipais pudessem melhor absorver os efeitos da Lei.

4. Nas recentes conversas com Governadores dos Estados, chegou-se à conclusão da necessidade de nova prorrogação do prazo de vigência da Lei para 1º de janeiro de 2003, uma vez que persistem os motivos que justificaram a primeira prorrogação, o que nos leva a trazer à consideração de Vossa Excelência a presente proposta.

Respeitosamente,

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Aviso nº 1.928 - C. Civil.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Atenciosamente.

Lote: 21
PLP Nº 83/1999
34
Caixa: 8

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

EMENDA AO 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 1999

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 4º O inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-.....

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via de superfície, de pessoas, bens, mercadorias e valores."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é limitar aos modais terrestre e marítimo a incidência do I.C.M.S. na prestação de serviços de transporte de pessoas, bens, mercadorias e valores.

Por suas características específicas, o modal aéreo deve obter um tratamento diferenciado, a exemplo do que ocorre na maioria dos países.

A legislação atual lançou as empresas aéreas brasileiras em um verdadeiro abismo tributário, transformando seu patrimônio de positivo em negativo, criou um endividamento sem precedentes e forçou a desnacionalização da frota.

Os conflitos de competência, em matéria tributária, são evidentes e as empresas aéreas que operam no território nacional ficam obrigadas a se submeter a 27 Código Tributários diferentes, muitas vezes conflitantes entre si, criando problemas de bi-tributação e mesmo dificuldades insuperáveis de se definir o agente ativo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

DEPUTADO NEY LOPES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83 , DE 1999
(Do Poder Executivo)

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
35

EMENDA MODIFICATIVA **2**

O "caput" do art. 20 e seus parágrafos 1º e 5, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado relativo:

I - à entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas à revenda pelo estabelecimento recebedor;

II - à entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

III - à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

IV - ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica;

V - às demais entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

.....

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributada.

.....

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes das operações de que trata o inciso III do "caput" serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no artigo 21, §§ 5º, 6º e 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 87 e reduzir as perdas impostas a Estados e Municípios pela Lei Kandir.

A alteração no "caput" do art. 20 permite definir com clareza as operações que darão direito a crédito do ICMS cobrado anteriormente, tornando a matéria mais objetiva e menos exposta a questionamentos judiciciais. No rol destas operações estão relacionadas a entrada de mercadorias destinadas à revenda pelo estabelecimento recebedor, entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção industrial ou agrícola, entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial ou agrícola: o recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica, e demais entradas de energia elétrica e o recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

Observa-se, portanto, nossa proposição suprime a manutenção de créditos para bens de uso e consumo final de empresas , o que, em nosso entendimento, foi um equívoco da legislação vigente. O fundamento econômico da compensação de crédtio do ICMS reside na existência de uma cadeia produtiva, em que a aquisição da mercadoria dará origem a uma nova operação de circulação do bem. No caso dos bens de uso e consumo, a circulação já se encerrou por ocasião do consumo final. Não tem cabimento, a empresa, enquanto consumidor final, creditar-se do imposto anteriormente cobrado. Além disso, esse tipo de incentivo dá margem a todo tipo de fraudes, que dificilmente poderão ser detectadas pela fiscalização.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1999.

DEPUTADO HENRIQUE FONTANA
PT/RS

Dep. José Genoino - Líder do PT

Dep. Waldemar C. Neto - Líder do Bloco PL

Dep. José Pimentel

Dep. Luiza Erundina - Vice-Líder do PSB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83 , DE 1999
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA **3**

Suprima-se a expressão "a destinada a seu uso ou consumo", contida no "caput" do artigo 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
36

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do crédito de ICMS para bens de uso e consumo das empresas, além de representar uma perda substancial na arrecadação de Estados e Municípios, é um incentivo extremamente difícil de ser operacionalizado, gerando muito mais danos do que vantagens para a economia, pois:

a) o número de contribuintes atingidos é muito alto e todo o tipo de material de consumo das empresas poderá gerar um crédito de ICMS, sendo impossível fazer uma previsão apurada da renúncia fiscal envolvida. Os Estados consideram que o valor previsto de R$ 800 milhões para as perdas decorrentes deste benefício encontra-se subestimado, podendo, na verdade, atingir o dobro deste valor.

b) a utilização do crédito sobre o uso e consumo será constante e não periódica, como no caso do ativo permanente.

c) este benefício será mais um instrumento de evasão fiscal, por parte das empresas, dada a enorme dificuldade dos órgãos de administração tributária de exercer a contento o controle e a fiscalização do fato gerador do benefício.

Esses aspectos reforçam a inviabilidade técnica desse dispositivo, levando a que inúmeros deputados apresentem projetos de lei adiando sua vigência ou simplesmente revogando-o.

Os incentivos contidos na Lei Kandir estão aprofundando a crise financeira vivenciada por Estados e Municípios, e certamente, trará reflexos negativos para a já deteriorada situação do Tesouro Nacional. É até curioso verificar que no bojo das medidas de saneamento das contas federais, o governo aumentou impostos indiretos e cumulativos, reduziu incentivos fiscais federais e chegou a determinar a cobrança de IPI sobre bens

consumidos pelas empresas. Entretanto, insiste em manter as perdas tributárias dos estados preconizadas na Lei Kandir, cuja incongruência mais gritante reside na manutenção de créditos do ICMS para uso e consumo.

Diante disso, defendemos que a concessão de tais incentivos não recaia tão pesadamente sobre as finanças estaduais e municipais, que não contam com a mesma facilidade de que dispõe a União Federal para obter receitas geradas por outras fontes.

Sala das Sessões, em 9.11.99.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

Dep. José Ferreira
Dep. Luiza Erundina - PCdoB/PSB
Dr Hélio PDT
Dep. Valdez Costa Neto PST

Defiro; publique-se
Em 07/12/95

Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja desapensado o Projeto de lei Complementar nº 190, de 1997, do Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1.999.

Sala das Sessões, em

DEP. HENRIQUE FONTANA
PT/RS

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
37

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Miguel Rosseto, atual vice-governador do Rio Grande do Sul, apresentou, na legislatura passada, projeto de lei complementar com o objetivo de alterar , em vários pontos, a Lei Complementar nº 87, de 1996.

A primeira alteração atinge o art. 20, que permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as entradas de bens de uso e consumo e do ativo permanente do adquirente, e sobre o recebimento de serviços tributados pelo imposto. O projeto restringe o aproveitamento do crédito, retirando-lhe o caráter genérico, e indicando os casos em que os adquirentes dos bens, mercadorias e serviços mencionados poderão se creditar do imposto. Assim, pode ser creditado o ICMS relativo: à entrada de mercadorias destinadas a revenda ou a serem utilizadas no processo de produção, à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção, ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação, às entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação.

A segunda alteração refere-se ao art. 21, e trata de estorno de crédito do imposto. Tem por finalidade compatibilizar a redação de dois parágrafos desse artigo com o fato de o crédito do ativo permanente ter sido substituído pelo crédito de máquinas e equipamentos, no artigo anterior.

A terceira alteração refere-se ao art. 31, e tem por finalidade reformular o cálculo do seguro-receita. O projeto revoga o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, e introduz uma nova sistemática de cálculo da compensação feita pela União, a Estados e Municípios, pela perda de receita do ICMS decorrente da isenção das exportações de produtos primários e de produtos industrializados semi-elaborados, e do aproveitamento dos créditos do imposto relativos ao ativo permanente, aos bens de uso e consumo, à energia elétrica e aos serviços de transporte e de comunicação. O projeto mantém as mesmas fontes de recursos previstas na lei complementar para o pagamento da compensação.

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
38

Na justificativa, diz o ilustre autor: "As profundas dificuldades financeiras vividas por Estados e Municípios e a percepção de que tais dificuldades tendem a se agravar ainda mais em razão do crescimento do estoque da dívida, tem propiciado o surgimento de uma reação nacional, que se consubstanciou em recente encontro entre secretários de fazenda estaduais e o Ministro Antônio Kandir, reivindicando modificações na metodologia de apuração dos repasses. Acrescente-se, ainda, que em 1998 entrará em vigor nova desoneração do ICMS para bens de uso e consumo de empresas, envolvendo, portanto, maiores perdas para as entidades federadas."

Ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, foram apensados cinco outros.

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Germano Rigotto, altera, primeiramente, o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para retirar a permissão de aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre bens de uso e consumo.

O projeto altera, também, a sistemática de compensação das perdas de Estados e Municípios com os benefícios tributários introduzidos pela Lei Complementar nº 87, de 1996, mantendo as mesmas fontes de recursos nela previstas. Para tanto, dá nova redação ao art. 31 e ao Anexo da referida lei complementar.

Na justificativa, diz o ilustre Autor que "as modificações aqui introduzidas visam diminuir as perdas e estabelecer maior equilíbrio nos custos da transição".

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, é de autoria dos ilustres Deputados Gilney Viana e Antônio Joaquim, e tem por objetivo, primeiramente, acrescentar duas novas hipóteses de incidência ao art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Os fatos geradores propostos são: a entrada, no território do Estado destinatário, de mercadorias oriundas de outro Estado destinada a uso, consumo final ou a integração do ativo fixo, e a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência de imposto.

A segunda alteração refere-se ao art. 20, § 2º, da Lei Complementar, e impede o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre "mercadorias e serviços não utilizados essencialmente como instrumento de produção".

A terceira alteração proposta refere-se ao Anexo da mencionada lei complementar e muda o período da receita que servirá de comparação para efeito de cálculo do seguro-receita, de "julho de 1995 a junho de 1996" para "julho de 1994 a junho de 1996".

Na justificativa, dizem os ilustres Autores que a alteração relativa ao art. 2º atende "a uma grave omissão" da lei complementar, que, "ao arrepio de dispositivo constitucional", deixa de definir as entradas especificadas no projeto como fato gerador de imposto. A alteração relativa ao art. 20, § 2º, fixa "critérios de essenciabilidade do bem para o estabelecimento para fins de creditamento do imposto". Finalmente, a alteração do Anexo da Lei Complementar visa a reduzir a subestimação das perdas dos Estados.

O Projeto de Lei Complementar nº 65, de 1999, é de autoria do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz respeito à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na justificativa, diz o ilustre Autor que a prorrogação da entrada em vigor do benefício tributário concedido aos contribuintes é necessária para "salvaguardar as unidades federadas das iminentes e insuportáveis perdas que advirão da supramencionada regra".

O Projeto de Lei Complementar nº 73, de 1.999, é de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei

complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz respeito à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na justificativa diz o ilustre Autor que "no caso dos Estados e do Distrito Federal a situação é das mais graves, face às perdas de receitas decorrentes da Lei (Complementar) nº 87, de 13 de setembro de 1996, que promoveu alterações na sistemática de creditamento dos valores anteriormente pagos do ICMS, por adquirentes de bens destinados a uso ou consumo das empresas, alteração que resultou em grandes perdas para os Tesouros Estaduais, sem a adequada compensação."

O Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999, é de autoria do Poder Executivo, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2003, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na exposição de motivos conjunta do Ministro da Fazenda e do Chefe da Casa Civil, que acompanha a Mensagem nº 1.640 do Presidente da República, é dito que, em "recentes conversas com Governadores dos Estados, chegou-se à conclusão da necessidade de nova prorrogação do prazo de vigência da Lei para 1º de janeiro de 2003, uma vez que persistem os motivos que justificaram a primeira prorrogação."

Ao Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999, foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1 é de autoria do ilustre Deputado Ney Lopes, e tem por objetivo alterar o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87, de 1996, para restringir a incidência do ICMS, no caso da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, aos efetuados "por qualquer via de superfície". A

CAIXA: 8
LOTE: 21
PLP Nº 83 de 1999
38 - A

Lei Complementar citada não faz a restrição aos executados via superfície, alcançando, portanto, também o transporte aéreo.

A Emenda nº 2, de autoria do ilustre Deputado Henrique Fontana, altera o art. 20, da Lei Complementar nº 87, de 1996, e o faz através de redação idêntica à utilizada pelo PLC nº 190, de 1997, para modificar esse artigo.

A Emenda nº 3, de autoria do ilustre Deputado José Pimentel, altera o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para impedir que o ICMS incidente sobre mercadorias destinadas a uso e consumo possa ser creditado pelo adquirente.

II - VOTO DO RELATOR

Tive a honra de ser o relator do projeto que resultou na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Naquele momento tinha – como ainda tenho — a convicção de que aquele era um dos mais importantes projetos em matéria tributária aprovados nesta década. E isso não apenas pela influência benéfica que trouxe para a economia, mas também pelo que representou de avanço e aperfeiçoamento na legislação do principal imposto brasileiro.

Seus efeitos econômicos logo se fizeram sentir com a elevação das aquisições de máquinas e equipamentos e com o aumento das exportações de produtos primários e de produtos industrializados semi-elaborados. O caso da soja é bem representativo do que aqui afirmo, pois foi extraordinário o crescimento de suas exportações, devido, sem dúvida, à lei complementar incentivadora.

As alterações que pretendem restringir os casos e a amplitude do aproveitamento de crédito introduzidos pela Lei Complementar nº 87, de 1996, principalmente por seu art. 20, não merecem acolhida, sob pena de se jogar por terra grande parte do aperfeiçoamento da legislação representado

pela legislação inovadora. É justamente a universalização do aproveitamento do crédito que aproxima o ICMS da TVA européia, um imposto reconhecidamente moderno, adotado por todos os membros da União Européia, e que serve de exemplo para inúmeros outros países, inclusive nossos associados do Mercosul. Por outro lado, são as alterações introduzidas pela Lei Complementar tão necessárias que se deve lamentar, apenas, os 8 anos de demora havida na sua implantação. Essa Lei Complementar, sem dúvida, está concorrendo para dar maior poder de competição ao produto nacional, tanto na exportação como no mercado nacional, em relação ao produto importado.

A esse propósito, é bom que se lembre que o Congresso Nacional, com o claro objetivo de compatibilizar os interesses dos erários estaduais e dos contribuintes, prorrogou para 1º de janeiro de 2000, através da Lei Complementar nº 92, de 1997, a entrada em vigor do aproveitamento do crédito relativo à incidência do ICMS sobre os bens de uso e consumo. A medida foi correta como solução de uma situação conjuntural. Essa situação ainda perdura, como fomos informados pela Mensagem do Poder Executivo. Natural, portanto, que se prorrogue, para 1º de janeiro de 2003, a entrada em vigor do aproveitamento do crédito relativo à incidência do ICMS sobre os bens de uso e consumo. O PLP nº 65 e o PLP nº 73, ambos de 1999, diferem da proposta do Poder Executivo apenas quanto à data de entrada em vigor do aproveitamento do crédito do ICMS relativo aos bens de uso e consumo, que fixam em 1º de janeiro de 2002. Por esse motivo, parecem ser menos apropriados que o projeto do Poder Executivo, para impedir o agravamento da aflitiva situação financeira conjuntural dos Estados.

As alterações do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, não aperfeiçoam a legislação. Quando a Constituição estabelece que, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final, contribuinte do ICMS, a alíquota a utilizar será a interestadual, e que o Estado destinatário tem o direito de cobrar o diferencial de alíquota, não está criando dois fatos geradores, mas apenas um, com repartição de receita. Logo, não há omissão no texto da Lei Complementar. A inserção, no mesmo artigo, de norma referente a prestação interestadual de serviço torna-se desnecessária pelo mesmo motivo.

Lote: 21 Caixa: 8
PLP Nº 83/1999
39

A desoneração do serviços de transporte aéreo da incidência do ICMS está sendo discutida na Comissão Especial desta Casa que trata da Reforma Tributária. Penso que aquele foro é o local mais apropriado para a discussão da matéria, não só porque tem uma visão de conjunto de todo o imposto, mas também porque pode prever compensações, para os Estados que evitem a perda de receita decorrente da desoneração. Dada a situação de penúria pela qual passam as Fazendas estaduais (não devemos esquecer-nos que muitos não pagam os vencimentos de seus funcionários há meses), não é justo nem conveniente que a lei federal venha reduzir, ainda mais, a receita do imposto que garante a sobrevivência dos Estados.

Penso também, que a sistemática de ressarcimento da perda eventual de receita dos Estados, em razão da Lei Complementar nº 87, de 1996, não deve ser alterada, ainda mais que o pagamento mensal do seguro-receita está sendo prorrogado pelo projeto do Poder Executivo também apreciado neste parecer.

Os Projetos de Lei Complementar nº 190 e 211, de 1997, expressamente prevêem as fontes de recursos que servirão ao pagamento dos montantes por eles acrescidos ao seguro-receita.

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, não o faz expressamente. A alteração prevista para o item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, poderá, ou não, aumentar o desembolso da União em favor de Estados e Municípios. Pode-se considerar, todavia, que a fonte de recursos prevista no art. 31, § 2º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, dá guarida à elevação da despesa, ao permitir, genericamente, a emissão de títulos de responsabilidade da União, "até os montantes anuais previstos no Anexo". Sendo assim, a despesa proporcionada pelo projeto se encontra limitada pela autorização contida na Lei Complementar nº 87, de 1996.

Os Projetos de Lei Complementar nºs 65, 73 e 83, todos de 1999, também não indicam a fonte de recursos para a prorrogação do seguro-receita, mas pode-se considerar como tal a mencionada no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996.

As emendas ao PLP nº 83, de 1999, não implicam elevação de despesas para a União, nem lhe reduzem a receita.

À vista de todo o exposto, voto, preliminarmente, pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 190, 211 e 212, todos de 1997, e nºs 65, 73 e 83, de 1999. Quanto ao mérito, voto pela rejeição dos cinco primeiros projetos citados e das três emendas apresentadas, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

Lote: 21
PLP Nº 83/1999
40
Caixa: 8

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e dos PLP's nºs 211/97, 212/97, 65/99, 73/99 e 83/99, apensados, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e dos PLP's nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, apensados, e pela aprovação do PLP nº 83/99, apensado, e das emendas de Plenário a ele apresentadas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e Dr. Evilásio. O Deputado José Pimentel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Max Rosenmann, Presidente em exercício; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.

Deputado Rodrigo Maia
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado José Pimentel PT/CE)

A Lei Kandir promoveu um dos mais significativos programas de desoneração tributária já implementados neste país. Ali foi definida a isenção do ICMS nas exportações de bens primários e semi-elaborados e o direito de crédito do ICMS na aquisição de energia elétrica e serviços de comunicações, de bens destinados ao ativo permanente e de bens de uso e consumo das empresas. Este pacote de incentivos representa uma renúncia fiscal da ordem de R$ 4,4 bilhões, segundo dados oficiais calculados pelo IPEA, na época em que o projeto de lei complementar foi elaborado. Hoje, alguns Secretários de Fazenda já arriscam afirmar que a perda é bem maior. Um exemplo interessante é o Estado de São Paulo, cuja perda inicialmente calculada em R$ 1,2 bilhão para 1998, já foi revista através de estudos realizados pela FIPE, que calculou uma renúncia fiscal da ordem de R$ 2,1 bilhões.

Adicionalmente, a Lei Kandir adotou uma complexa metodologia de cálculo para compensação das perdas de receita incorridas pelos Estados, utilizando a sistemática do seguro-receita. Em breves linhas, este sistema utiliza o período de julho de 1995 até junho de 1996, como referência para o limite mínimo de arrecadação. Os estados que porventura auferissem uma arrecadação superior a este limite mínimo, corrigido e atualizado ao longo do tempo, não teriam direito a receber qualquer ressarcimento dos cofres públicos. Na prática, o que se verificou é que a maioria dos estados tem superado este limite mínimo e, portanto, está arcando com todo o ônus decorrente da desoneração promovida pela Lei Kandir. E isso está ocorrendo numa conjuntura de penúria das finanças estaduais, o que tem alimentado uma espécie de clima de revolta entre os governadores, que alegam ter sido "enganados" no acordo que fizeram com o governo federal por ocasião da aprovação da Lei Kandir. Algumas medidas paliativas e pontuais foram editadas pelo governo federal com o intuito de atenuar o impacto negativo da Lei Kandir sobre as finanças estaduais, porém são insuficientes e apenas adiam o enfrentamento do problema, que mais cedo ou mais tarde terá que ser equacionado.

O Projeto de Lei Complementar nº 190 pretende eliminar o sistema de compensação de perdas com base no seguro-receita, passando a adotar um regime de repasse integral do valor da renúncia fiscal apurada, utilizando o período-base de setembro de 1994 a agosto de 1996. Além disso, o projeto propõe a supressão definitiva da manutenção do crédito do ICMS para bens de uso e consumo, a qual passará a vigorar a partir do ano 2000.

No que tange à este último ponto - o aproveitamento de créditos nas operações nos quais os estabelecimentos figurem como consumidores finais - a perda de receita para as unidades da federação é algo astronômico. O curioso é que, por ocasião da aprovação da Lei Kandir, os técnicos do governo afirmavam que a medida isoladamente implicaria numa renúncia fiscal de cerca de R$ 800 milhões. Hoje, sabemos que esse volume de perdas se aplica apenas a um único estado, o Rio Grande do Sul.

A manutenção do crédito de ICMS para bens de uso e consumo das empresas, além de representar uma perda substancial na arrecadação de Estados e Municípios, é um incentivo extremamente difícil de ser operacionalizado, gerando muito mais danos do que vantagens para a economia, pois:

a) o número de contribuintes atingidos é muito alto e todo o tipo de material de consumo das empresas poderá gerar um crédito de ICMS, sendo impossível fazer uma previsão apurada da renúncia fiscal envolvida. Os Estados consideram que o valor previsto de R$

800 milhões para as perdas decorrentes deste benefício encontra-se subestimado, podendo, na verdade, atingir o dobro deste valor.

b) a utilização do crédito sobre o uso e consumo será constante e não periódica, como no caso do ativo permanente.

c) este benefício será mais um instrumento de evasão fiscal, por parte das empresas, dada a enorme dificuldade dos órgãos de administração tributária de exercer a contento o controle e a fiscalização do fato gerador do benefício.

Esses aspectos reforçam a inviabilidade técnica desse dispositivo, levando a que inúmeros deputados apresentem projetos de lei adiando sua vigência ou simplesmente revogando-o.

Os incentivos contidos na Lei Kandir estão aprofundando a crise financeira vivenciada por Estados e Municípios, e certamente, trará reflexos negativos para a já deteriorada situação do Tesouro Nacional. É até curioso verificar que no bojo das medidas de saneamento das contas federais, o governo aumentou impostos indiretos e cumulativos, reduziu incentivos fiscais federais e chegou a determinar a cobrança de IPI sobre bens consumidos pelas empresas. Entretanto, insiste em manter as perdas tributárias dos estados preconizadas na Lei Kandir, cuja incongruência mais gritante reside na manutenção de créditos do ICMS para uso e consumo.

Diante desses fatos, resta-nos questionar se todo esse esforço e sacrifício que vem sendo exigido dos governos estaduais realmente está valendo a pena. Seria muito interessante aproveitar o ensejo e avaliar o retorno social das medidas, na forma de geração de mais empregos e de melhoria das condições da balança comercial. Ao que tudo indica, seus resultados, do ponto de vista econômico, estão muito aquém do esperado e prometido. De nossa parte, somos favoráveis à concessão de incentivos ao setor exportador, desde que adotados critérios diferenciados que priorizem os setores de maior grau de elaboração e conteúdo tecnológico. Além disso, defendemos que a concessão de tais incentivos não recaia tão pesadamente sobre as finanças estaduais e municipais, que não contam com a mesma facilidade de que dispõe a União Federal para obter receitas geradas por outras fontes.

Assim, feitas estas considerações, expressamos nosso voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e por sua aprovação quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro 1999

Deputado José Pimentel
PT/CE

Lote: 21
PLP Nº 83/1999
41
Caixa: 8

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quinta-feira, 09 de dezembro de 1999. (14:00)

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.586/99, que "Dá ao aeroporto de Teresina a denominação de 'Aeroporto de Teresina/Senador Petrônio Portela' ".

APROVADO.

Obs.: matéria incluída nesta Ordem do Dia, após o primeiro item da pauta.

- O Requerimento do Sr. Dep. Paulo Feijó (PSDB) solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 82/99, que "Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências."

APROVADO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Resulução nº 34/99, que "Denomina 'Deputado Antônio Mariz' a ala que separa os plenários das Comissões e dá outras providências."

APROVADO.

2 - Recurso Contra Apreciação Conclusiva de Comissão:

- Recurso nº 206/97, do Sr. Dep. Roberto Pessoa, contra apreciação conclusiva pela Comissão de Viação e Transportes do PL nº 2.327/96, que "Dispõe sobre o transporte público de passageiros por motocicletas de aluguel - mototáxi."

RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DO SR. DEP. WALTER PINHEIRO (PT).

Obs.: ver item 3 da Matéria sobre a Mesa.

3 - Requerimento de Retirada de Pauta de Matéria sobre a Mesa:

- Requerimento do Sr. Dep.Walter Pinheiro (PT) solcitando a retirada de pauta do Recurso nº 206/97 (item 2 da Matéria sobre a Mesa).

APROVADO REQUERIMENTO. RETIRADO DE PAUTA O RECURSO.

ORDEM DO DIA:

PL. 1586/99

Autor: HERÁCLITO FORTES

Ementa: Dá ao aeroporto de Teresina a denominação de "Aeroporto de Teresina/Senador Petrônio Portela".
Obs.: matéria incluída nesta Ordem do Dia (após o primeiro item da pauta) em

decorrência de aprovação de Requerimento de Urgência.

APROVADO:

- o Projeto de Lei.

Resultado: APROVADO O PROJETO. VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 1
PLP 0083-B/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências."

APROVADO:

- o Projeto de Lei Complementar.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=275 NÃO=1 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=278

RETIRADO:

- as Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3, com parecer favorável.

Resultado: APROVADO O PROJETO. VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2
PL. 3066-F/97

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ementa: Dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.
*Apreciação da Emenda oferecida pelo Senado Federal.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando a retirada de pauta do Projeto.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DE SRS. LÍDERES.

Item 3
PRC 0008-A/99

Autor: UBIRATAN AGUIAR

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 280 do Regimento Interno.
Obs.: matéria sujeita a apreciação em dois turnos, em virtude de propor alteração no RICD.

APROVADO:

- o Substitutivo adotado pela Mesa (votação em primeiro turno).

PREJUDICADO:

- o projeto inicial e a emenda apresentada;

- o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

- a Subemenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Resultado: **APROVADO O PROJETO EM PRIMEIRO TURNO.**
A MATÉRIA RETORNARÁ À PAUTA, PARA APRECIAÇÃO EM SEGUNDO TURNO.

Item 4
PL. 0069-A/99

Autor: PHILEMON RODRIGUES

Ementa: Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execuções Penais - facultando ao preso o cumprimento da pena em estabelecimento que menciona.

Resultado: **EMENDADO O PROJETO. RETORNA ÀS COMISSÕES.**

Item 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83-B, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83-A, DE 1999, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO A ELE APRESENTADA, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS: JOSÉ PIMENTEL, CARLITO MERSS, RICARDO BERZOINI E DR. EVILÁSIO, COM VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL. (RELATOR: LUIZ CARLOS HAULY) **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u> DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83-A, DE 1999 (REDUÇÃO DAS PERDAS DA LEI KANDIR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Luiz Carlos Hauly

2 Henrique Fontana

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

PLC 83/99 – ~~Ao~~ Projeto

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			275
NÃO			1
ABST.			2
TOTAL			278

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs. **01, 02 E 03**.....

.....

PARECER FAVORÁVEL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

aprovado

09/12/95

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....

.....

....., COM PARECER CONTRÁRIO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83-A, DE 1999 RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) – FICA PREJUDICADO AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83-A, DE 1999 (REDUÇÃO DAS PERDAS DA LEI KANDIR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Luiz Carlos Hauly

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u> , EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83-A, DE 1999 (REDUÇÃO DAS PERDAS DA LEI KANDIR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5.....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/11/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar n.° 83, de 1999 que "*dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar n.° 87, de 13 de setembro de 1.996, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências*".

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1.999.

- LIDER DO GOVERNO

PSDB líder

PTB

PDT

José Roberto Batochio
vice-líder PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83 de 19 99

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.640/99)

EMENTA

Dá nova redaçao ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interesta - dual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (Prorrogando direito do contribuinte ao creditamento do ICMS incidente na aquisição de bens de consumo ou uso das empresas até 2003; alterando a Lei Kandir).

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

MESA
Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar Nº 190, de 1997.

ENTRADA NA CÂMARA: 03.11.99

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª Sessão: 04.11.99
2ª Sessão: 05.11.99
3ª Sessão: 08.11.99
4ª Sessão: 09.11.99
5ª Sessão: 10.11.99

PRAZO NA CÂMARA: 17.02.2000.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

PLENÁRIO
29.10.99 É lido e vai a imprimir.

MESA
10.11.99 Foram apresentadas 03 emendas, assim distribuídas: 01, pelo Dep. Ney Lopes; 02, pelo Dep. Henrique Fontana; e, 03, pelo Dep. José Pimentel.

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190/97

MESA
07.12.99 Deferido requerimento do Dep. Henrique Fontana, solicitando a desapensação deste do PLP nº 190/97.

CDI 5.16

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 83/99 (verso da folha nº 01)

07.12.99 PLENÁRIO
Aprovado o **Requer**imento dos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveria, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do PSDB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Roberto Jefferson, Líder do PTB e Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

MESA
Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54); e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).
(NOVO DESPACHO).

08.12.99 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

08.12.99 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 83-A/99).

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUIZ CARLOS HAULY**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE .....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83-C, DE 1999

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;(NR)

....."

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2003" em substituição a "1998".

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 2002" em substituição a "de 1996 e 1997".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revoga-se a Lei Complementar n° 92, de 23 de dezembro de 1997.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1999

Relator

DEP. THEMÍSTOCLES SAMPAIO

projeto

PS-GSE/391 /99 Brasília, 09 de novembro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 83, de 1999, do Poder Executivo, o qual "dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências ", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PLP 83/99

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O inciso I do art. 33 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1° de janeiro de 2003;(NR)

....."

Art. 2° Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2003" em substituição a "1998".

Art. 3° Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 2002" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revoga-se a Lei Complementar n° 92, de 23 de dezembro de 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de dezembro de 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83 de 19 99

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.140/99)

EMENTA

Dá nova redaçao ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (Prorrogando direito do contribuinte ao creditamento do ICMS incidente na aquisição de bens de consumo ou uso das empresas até 2003; alterando a Lei Kandir).

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

MESA
Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar Nº 190, de 1997.

ENTRADA NA CÂMARA: 03.11.99

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª Sessão: 04.11.99
2ª Sessão: 05.11.99
3ª Sessão: 08.11.99
4ª Sessão: 09.11.99
5ª Sessão: 10.11.99

PRAZO NA CÂMARA: 17.02.2000.

PLENÁRIO
29.10.99 É lido e vai a imprimir.

MESA
10.11.99 Foram apresentadas 03 emendas, assim distribuídas: 01, pelo Dep. Ney Lopes; 02, pelo Dep. Henrique Fontana; e, 03, pelo Dep. José Pimentel.

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190/97

MESA
07.12.99 Deferido requerimento do Dep. Henrique Fontana, solicitando a desapensação deste do PLP nº 190/97.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 83/99 (verso da folha nº 01)

07.12.99 — PLENÁRIO
Aprovado o Requerimento dos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveria, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do PSDB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Roberto Jefferson, Líder do PTB e Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

MESA
Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54); e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).
(NOVO DESPACHO).

08.12.99 — PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

08.12.99 — MESA
É lido e vai a imprimir, pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 83-A/99).

09.12.99 — MESA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, enquanto apensado ao PLP nº 190/97, pela adequação financeira e orçamentária deste, do PLP nº 190/97 e dos de nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99 e, no mérito, pela rejeição do PLP 190/97 e dos de nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, e pela aprovação deste e das emendas de Plenário a ele apresentadas, contra os votos dos Deps. José Pimentel, Carlito Marss, Ricardo Berzoini e Dr. Evilásio, com voto em separado do Dep. José Pimentel. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 83-B/99).

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
61

CONTINUA...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83/99 de 19

AUTOR

EMENTA

Continuação..... fol. 02

ANDAMENTO

09.12.99

PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Eduardo Paes, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelo Dep. Henrique Fontana.
Encerrada a discussão.
Retiradas as Emendas de Plenário nºs: 1, 2 e 3.
Em votação o projeto: SIM-275; NÃO-1; ABST-2; TOTAL-278: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Dep. :
APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PLP. nº 83-C/99)

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

CD1 5.16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 83-B, DE 1999

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.640/99

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas de Plenário a ele apresentadas, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e Dr. Evilásio, com voto em separado do Deputado José Pimentel (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (3)

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;" (NR)

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, passam a vigorar com a expressão "2003" em substituição a "1998".

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, passam a vigorar com a expreşsão "de 1996 a 2002" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 92, de 23 dezembro de 1997.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Lote: 21 Caixa: 8
PLP Nº 83/1999
63

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 33. Na aplicação do art.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
64

ANEXO

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municipios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no periodo julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

.....

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercicio de 2000, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste periodo, seja:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

.....

5.8.1. nos exercicios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do periodo julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluidas as parcelas de seus Municipios, é:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapá	R$ 20.719.213,10
Amazonas	R$ 34.023.345,57
Bahia	R$ 129.014.673,83
Ceará	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R$ 47.432.892,61
Espirito Santo	R$ 148.862.799,15
Goiás	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891,22

Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Pará	R$ 158.924.710,50
Paraíba	R$ 16.818.496,99
Parana	R$ 352.141.201,59
Pernambuco	R$ 81.223.637,38
Piaui	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979,19
Rondônia	R$ 14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
" São Paulo	R$ 985.414.322,57
Sergipe	R$ 14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279,20

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2000, observado o seguinte:.

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, O VPE correspondente ao exercício financeiro de 2000 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 1999, fixado no subitem 5.8.1.;

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso.I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000; "

Art. 2º. Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2000" em substituição a "1998".

Lote: 21 Caixa: 8
PLP Nº 83/1999
65

Art. 3° Os subitens 5.8.1. e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 1999" em substituição a "de 1996 a 1997".

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Mensagem n° 1.640

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1°, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do projeto de lei complementar que "Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1999.

EMI Nº 893/MF/CCPR

Brasília, 28 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto alterando a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que introduziu modificações na tributação do ICMS, tendo como um de seus principais objetivos o incentivo às exportações de produtos primários e semi elaborados.

2. No inciso I do artigo 33 da citada Lei os contribuintes ficaram autorizados, a partir de 1º de janeiro de 1998, a se creditarem do ICMS incidente nas aquisições de bens de uso e consumo do estabelecimento.

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
66

3. A entrada em vigência desse dispositivo no prazo original implicaria substancial queda nas receitas dos Estados e Municípios, o que levou o Congresso Nacional a aprovar, por intermédio da Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997, a prorrogação daquele prazo para o início do ano 2000, tempo julgado suficiente para que os tesouros estaduais e municipais pudessem melhor absorver os efeitos da Lei.

4. Nas recentes conversas com Governadores dos Estados, chegou-se à conclusão da necessidade de nova prorrogação do prazo de vigência da Lei para 1º de janeiro de 2003, uma vez que persistem os motivos que justificaram a primeira prorrogação, o que nos leva a trazer à consideração de Vossa Excelência a presente proposta.

Respeitosamente,

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Aviso nº 1.928 - C. Civil.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Atenciosamente.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

EMENDA AO 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 1999

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 4º O inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-.....

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via de superfície, de pessoas, bens, mercadorias e valores."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é limitar aos modais terrestre e marítimo a incidência do I.C.M.S. na prestação de serviços de transporte de pessoas, bens, mercadorias e valores.

Por suas características específicas, o modal aéreo deve obter um tratamento diferenciado, a exemplo do que ocorre na maioria dos países.

A legislação atual lançou as empresas aéreas brasileiras em um verdadeiro abismo tributário, transformando seu patrimônio de positivo em negativo, criou um endividamento sem precedentes e forçou a desnacionalização da frota.

Os conflitos de competência, em matéria tributária, são evidentes e as empresas aéreas que operam no território nacional ficam obrigadas a se submeter a 27 Código Tributários diferentes, muitas vezes conflitantes entre si, criando problemas de bi-tributação e mesmo dificuldades insuperáveis de se definir o agente ativo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

DEPUTADO NEY LOPES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83 , DE 1999
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA **2**

O "caput" do art. 20 e seus parágrafos 1º e 5, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado relativo:

I - à entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas à revenda pelo estabelecimento recebedor;

II - à entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

III - à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

IV - ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica;

V - às demais entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

.....

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributada.

.....

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes das operações de que trata o inciso III do "caput" serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no artigo 21, §§ 5º, 6º e 7º.

Lote: 21 PLP Nº 83/1999 67 Caixa: 8

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 87 e reduzir as perdas impostas a Estados e Municípios pela Lei Kandir.

A alteração no "caput" do art. 20 permite definir com clareza as operações que darão direito a crédito do ICMS cobrado anteriormente, tornando a matéria mais objetiva e menos exposta a questionamentos judiciciais. No rol destas operações estão relacionadas a entrada de mercadorias destinadas à revenda pelo estabelecimento recebedor, entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção industrial ou agrícola, entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial ou agrícola: o recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica, e demais entradas de energia elétrica e o recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

Observa-se, portanto, nossa proposição suprime a manutenção de créditos para bens de uso e consumo final de empresas , o que, em nosso entendimento, foi um equívoco da legislação vigente. O fundamento econômico da compensação de crédtio do ICMS reside na existência de uma cadeia produtiva, em que a aquisição da mercadoria dará origem a uma nova operação de circulação do bem. No caso dos bens de uso e consumo, a circulação já se encerrou por ocasião do consumo final. Não tem cabimento, a empresa, enquanto consumidor final, creditar-se do imposto anteriormente cobrado. Além disso, esse tipo de incentivo dá margem a todo tipo de fraudes, que dificilmente poderão ser detectadas pela fiscalização.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1999.

DEPUTADO HENRIQUE FONTANA
PT/RS

Dep. José Genoino - Líder do PT

Dep. José Pimentel - Líder do Bloco PL

Dep. Waldemar C. Neto - Líder do PL

Dep. Luiza Erundina - Vice-Líder do PSB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83 , DE 1999
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA **3**

Suprima-se a expressão "a destinada a seu uso ou consumo", contida no "caput" do artigo 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Lote: 21 Caixa: 8
PLP Nº 83/1999
68

A manutenção do crédito de ICMS para bens de uso e consumo das empresas, além de representar uma perda substancial na arrecadação de Estados e Municípios, é um incentivo extremamente difícil de ser operacionalizado, gerando muito mais danos do que vantagens para a economia, pois:

a) o número de contribuintes atingidos é muito alto e todo o tipo de material de consumo das empresas poderá gerar um crédito de ICMS, sendo impossível fazer uma previsão apurada da renúncia fiscal envolvida. Os Estados consideram que o valor previsto de R$ 800 milhões para as perdas decorrentes deste benefício encontra-se subestimado, podendo, na verdade, atingir o dobro deste valor.

b) a utilização do crédito sobre o uso e consumo será constante e não periódica, como no caso do ativo permanente.

c) este benefício será mais um instrumento de evasão fiscal, por parte das empresas, dada a enorme dificuldade dos órgãos de administração tributária de exercer a contento o controle e a fiscalização do fato gerador do benefício.

Esses aspectos reforçam a inviabilidade técnica desse dispositivo, levando a que inúmeros deputados apresentem projetos de lei adiando sua vigência ou simplesmente revogando-o.

Os incentivos contidos na Lei Kandir estão aprofundando a crise financeira vivenciada por Estados e Municípios, e certamente, trará reflexos negativos para a já deteriorada situação do Tesouro Nacional. É até curioso verificar que no bojo das medidas de saneamento das contas federais, o governo aumentou impostos indiretos e cumulativos, reduziu incentivos fiscais federais e chegou a determinar a cobrança de IPI sobre bens

consumidos pelas empresas. Entretanto, insiste em manter as perdas tributárias dos estados preconizadas na Lei Kandir, cuja incongruência mais gritante reside na manutenção de créditos do ICMS para uso e consumo.

Diante disso, defendemos que a concessão de tais incentivos não recaia tão pesadamente sobre as finanças estaduais e municipais, que não contam com a mesma facilidade de que dispõe a União Federal para obter receitas geradas por outras fontes.

Sala das Sessões, em 9.11.99.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

Dep. José Ferreira - PCdoB/PSB
Dep. Luiza Erundina
Dr. Hélio PDT
Dep. Valdez Costa Neto PSDT

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
69

Defiro; publique-se
Em 07/12/95
Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja desapensado o Projeto de lei Complementar nº 190, de 1997, do Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1.999.

Sala das Sessões, em

DEP. HENRIQUE FONTANA
PT/RS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Miguel Rosseto, atual vice-governador do Rio Grande do Sul, apresentou, na legislatura passada, projeto de lei complementar com o objetivo de alterar , em vários pontos, a Lei Complementar nº 87, de 1996.

A primeira alteração atinge o art. 20, que permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as entradas de bens de uso e consumo e do ativo permanente do adquirente, e sobre o recebimento de serviços tributados pelo imposto. O projeto restringe o aproveitamento do crédito, retirando-lhe o caráter genérico, e indicando os casos em que os adquirentes dos bens, mercadorias e serviços mencionados poderão se creditar do imposto. Assim, pode ser creditado o ICMS relativo: à entrada de mercadorias destinadas a revenda ou a serem utilizadas no processo de produção, à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção, ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação, às entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação.

A segunda alteração refere-se ao art. 21, e trata de estorno de crédito do imposto. Tem por finalidade compatibilizar a redação de dois parágrafos desse artigo com o fato de o crédito do ativo permanente ter sido substituído pelo crédito de máquinas e equipamentos, no artigo anterior.

A terceira alteração refere-se ao art. 31, e tem por finalidade reformular o cálculo do seguro-receita. O projeto revoga o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, e introduz uma nova sistemática de cálculo da compensação feita pela União, a Estados e Municípios, pela perda de receita do ICMS decorrente da isenção das exportações de produtos primários e de produtos industrializados semi-elaborados, e do aproveitamento dos créditos do imposto relativos ao ativo permanente, aos bens de uso e consumo, à energia elétrica e aos serviços de transporte e de comunicação. O projeto mantém as mesmas fontes de recursos previstas na lei complementar para o pagamento da compensação.

Na justificativa, diz o ilustre autor: "As profundas dificuldades financeiras vividas por Estados e Municípios e a percepção de que tais dificuldades tendem a se agravar ainda mais em razão do crescimento do estoque da dívida, tem propiciado o surgimento de uma reação nacional, que se consubstanciou em recente encontro entre secretários de fazenda estaduais e o Ministro Antônio Kandir, reivindicando modificações na metodologia de apuração dos repasses. Acrescente-se, ainda, que em 1998 entrará em vigor nova desoneração do ICMS para bens de uso e consumo de empresas, envolvendo, portanto, maiores perdas para as entidades federadas."

Ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, foram apensados cinco outros.

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Germano Rigotto, altera, primeiramente, o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para retirar a permissão de aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre bens de uso e consumo.

O projeto altera, também, a sistemática de compensação das perdas de Estados e Municípios com os benefícios tributários introduzidos pela Lei Complementar nº 87, de 1996, mantendo as mesmas fontes de recursos nela previstas. Para tanto, dá nova redação ao art. 31 e ao Anexo da referida lei complementar.

Na justificativa, diz o ilustre Autor que "as modificações aqui introduzidas visam diminuir as perdas e estabelecer maior equilíbrio nos custos da transição".

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, é de autoria dos ilustres Deputados Gilney Viana e Antônio Joaquim, e tem por objetivo, primeiramente, acrescentar duas novas hipóteses de incidência ao art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Os fatos geradores propostos são: a entrada, no território do Estado destinatário, de mercadorias oriundas de outro Estado destinada a uso, consumo final ou a integração do ativo fixo, e a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência de imposto.

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
70

A segunda alteração refere-se ao art. 20, § 2º, da Lei Complementar, e impede o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre "mercadorias e serviços não utilizados essencialmente como instrumento de produção".

A terceira alteração proposta refere-se ao Anexo da mencionada lei complementar e muda o período da receita que servirá de comparação para efeito de cálculo do seguro-receita, de "julho de 1995 a junho de 1996" para "julho de 1994 a junho de 1996".

Na justificativa, dizem os ilustres Autores que a alteração relativa ao art. 2º atende "a uma grave omissão" da lei complementar, que, "ao arrepio de dispositivo constitucional", deixa de definir as entradas especificadas no projeto como fato gerador de imposto. A alteração relativa ao art. 20, § 2º, fixa "critérios de essenciabilidade do bem para o estabelecimento para fins de creditamento do imposto". Finalmente, a alteração do Anexo da Lei Complementar visa a reduzir a subestimação das perdas dos Estados.

O Projeto de Lei Complementar nº 65, de 1999, é de autoria do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz respeito à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na justificativa, diz o ilustre Autor que a prorrogação da entrada em vigor do benefício tributário concedido aos contribuintes é necessária para "salvaguardar as unidades federadas das iminentes e insuportáveis perdas que advirão da supramencionada regra".

O Projeto de Lei Complementar nº 73, de 1.999, é de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei

complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz respeito à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na justificativa diz o ilustre Autor que "no caso dos Estados e do Distrito Federal a situação é das mais graves, face às perdas de receitas decorrentes da Lei (Complementar) nº 87, de 13 de setembro de 1996, que promoveu alterações na sistemática de creditamento dos valores anteriormente pagos do ICMS, por adquirentes de bens destinados a uso ou consumo das empresas, alteração que resultou em grandes perdas para os Tesouros Estaduais, sem a adequada compensação."

O Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999, é de autoria do Poder Executivo, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2003, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na exposição de motivos conjunta do Ministro da Fazenda e do Chefe da Casa Civil, que acompanha a Mensagem nº 1.640 do Presidente da República, é dito que, em "recentes conversas com Governadores dos Estados, chegou-se à conclusão da necessidade de nova prorrogação do prazo de vigência da Lei para 1º de janeiro de 2003, uma vez que persistem os motivos que justificaram a primeira prorrogação."

Ao Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999, foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1 é de autoria do ilustre Deputado Ney Lopes, e tem por objetivo alterar o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87, de 1996, para restringir a incidência do ICMS, no caso da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, aos efetuados "por qualquer via de superfície". A

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
71

Lei Complementar citada não faz a restrição aos executados via superfície, alcançando, portanto, também o transporte aéreo.

A Emenda nº 2, de autoria do ilustre Deputado Henrique Fontana, altera o art. 20, da Lei Complementar nº 87, de 1996, e o faz através de redação idêntica à utilizada pelo PLC nº 190, de 1997, para modificar esse artigo.

A Emenda nº 3, de autoria do ilustre Deputado José Pimentel, altera o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para impedir que o ICMS incidente sobre mercadorias destinadas a uso e consumo possa ser creditado pelo adquirente.

II - VOTO DO RELATOR

Tive a honra de ser o relator do projeto que resultou na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Naquele momento tinha – como ainda tenho — a convicção de que aquele era um dos mais importantes projetos em matéria tributária aprovados nesta década. E isso não apenas pela influência benéfica que trouxe para a economia, mas também pelo que representou de avanço e aperfeiçoamento na legislação do principal imposto brasileiro.

Seus efeitos econômicos logo se fizeram sentir com a elevação das aquisições de máquinas e equipamentos e com o aumento das exportações de produtos primários e de produtos industrializados semi-elaborados. O caso da soja é bem representativo do que aqui afirmo, pois foi extraordinário o crescimento de suas exportações, devido, sem dúvida, à lei complementar incentivadora.

As alterações que pretendem restringir os casos e a amplitude do aproveitamento de crédito introduzidos pela Lei Complementar nº 87, de 1996, principalmente por seu art. 20, não merecem acolhida, sob pena de se jogar por terra grande parte do aperfeiçoamento da legislação representado

Lote: 21 PLP Nº 83/1999 Caixa: 8 72

pela legislação inovadora. É justamente a universalização do aproveitamento do crédito que aproxima o ICMS da TVA européia, um imposto reconhecidamente moderno, adotado por todos os membros da União Européia, e que serve de exemplo para inúmeros outros países, inclusive nossos associados do Mercosul. Por outro lado, são as alterações introduzidas pela Lei Complementar tão necessárias que se deve lamentar, apenas, os 8 anos de demora havida na sua implantação. Essa Lei Complementar, sem dúvida, está concorrendo para dar maior poder de competição ao produto nacional, tanto na exportação como no mercado nacional, em relação ao produto importado.

A esse propósito, é bom que se lembre que o Congresso Nacional, com o claro objetivo de compatibilizar os interesses dos erários estaduais e dos contribuintes, prorrogou para 1º de janeiro de 2000, através da Lei Complementar nº 92, de 1997, a entrada em vigor do aproveitamento do crédito relativo à incidência do ICMS sobre os bens de uso e consumo. A medida foi correta como solução de uma situação conjuntural. Essa situação ainda perdura, como fomos informados pela Mensagem do Poder Executivo. Natural, portanto, que se prorrogue, para 1º de janeiro de 2003, a entrada em vigor do aproveitamento do crédito relativo à incidência do ICMS sobre os bens de uso e consumo. O PLP nº 65 e o PLP nº 73, ambos de 1999, diferem da proposta do Poder Executivo apenas quanto à data de entrada em vigor do aproveitamento do crédito do ICMS relativo aos bens de uso e consumo, que fixam em 1º de janeiro de 2002. Por esse motivo, parecem ser menos apropriados que o projeto do Poder Executivo, para impedir o agravamento da aflitiva situação financeira conjuntural dos Estados.

As alterações do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, não aperfeiçoam a legislação. Quando a Constituição estabelece que, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final, contribuinte do ICMS, a alíquota a utilizar será a interestadual, e que o Estado destinatário tem o direito de cobrar o diferencial de alíquota, não está criando dois fatos geradores, mas apenas um, com repartição de receita. Logo, não há omissão no texto da Lei Complementar. A inserção, no mesmo artigo, de norma referente a prestação interestadual de serviço torna-se desnecessária pelo mesmo motivo.

A desoneração do serviços de transporte aéreo da incidência do ICMS está sendo discutida na Comissão Especial desta Casa que trata da Reforma Tributária. Penso que aquele foro é o local mais apropriado para a discussão da matéria, não só porque tem uma visão de conjunto de todo o imposto, mas também porque pode prever compensações, para os Estados que evitem a perda de receita decorrente da desoneração. Dada a situação de penúria pela qual passam as Fazendas estaduais (não devemos esquecer-nos que muitos não pagam os vencimentos de seus funcionários há meses), não é justo nem conveniente que a lei federal venha reduzir, ainda mais, a receita do imposto que garante a sobrevivência dos Estados.

Penso também, que a sistemática de ressarcimento da perda eventual de receita dos Estados, em razão da Lei Complementar nº 87, de 1996, não deve ser alterada, ainda mais que o pagamento mensal do seguro-receita está sendo prorrogado pelo projeto do Poder Executivo também apreciado neste parecer.

Os Projetos de Lei Complementar nº 190 e 211, de 1997, expressamente prevêem as fontes de recursos que servirão ao pagamento dos montantes por eles acrescidos ao seguro-receita.

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, não o faz expressamente. A alteração prevista para o item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, poderá, ou não, aumentar o desembolso da União em favor de Estados e Municípios. Pode-se considerar, todavia, que a fonte de recursos prevista no art. 31, § 2º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, dá guarida à elevação da despesa, ao permitir, genericamente, a emissão de títulos de responsabilidade da União, "até os montantes anuais previstos no Anexo". Sendo assim, a despesa proporcionada pelo projeto se encontra limitada pela autorização contida na Lei Complementar nº 87, de 1996.

Os Projetos de Lei Complementar nºs 65, 73 e 83, todos de 1999, também não indicam a fonte de recursos para a prorrogação do seguro-receita, mas pode-se considerar como tal a mencionada no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996.

As emendas ao PLP nº 83, de 1999, não implicam elevação de despesas para a União, nem lhe reduzem a receita.

À vista de todo o exposto, voto, preliminarmente, pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 190, 211 e 212, todos de 1997, e nºs 65, 73 e 83, de 1999. Quanto ao mérito, voto pela rejeição dos cinco primeiros projetos citados e das três emendas apresentadas, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e dos PLP's nºs 211/97, 212/97, 65/99, 73/99 e 83/99, apensados, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e dos PLP's nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, apensados, e pela aprovação do PLP nº 83/99, apensado, e das emendas de Plenário a ele apresentadas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e Dr. Evilásio. O Deputado José Pimentel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Max Rosenmann, Presidente em exercício; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.

Deputado Rodrigo Maia
Presidente em exercício

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
73

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado José Pimentel PT/CE)

A Lei Kandir promoveu um dos mais significativos programas de desoneração tributária já implementados neste país. Ali foi definida a isenção do ICMS nas exportações de bens primários e semi-elaborados e o direito de crédito do ICMS na aquisição de energia elétrica e serviços de comunicações, de bens destinados ao ativo permanente e de bens de uso e consumo das empresas. Este pacote de incentivos representa uma renúncia fiscal da ordem de R$ 4,4 bilhões, segundo dados oficiais calculados pelo IPEA, na época em que o projeto de lei complementar foi elaborado. Hoje, alguns Secretários de Fazenda já arriscam afirmar que a perda é bem maior. Um exemplo interessante é o Estado de São Paulo, cuja perda inicialmente calculada em R$ 1,2 bilhão para 1998, já foi revista através de estudos realizados pela FIPE, que calculou uma renúncia fiscal da ordem de R$ 2,1 bilhões.

Adicionalmente, a Lei Kandir adotou uma complexa metodologia de cálculo para compensação das perdas de receita incorridas pelos Estados, utilizando a sistemática do seguro-receita. Em breves linhas, este sistema utiliza o período de julho de 1995 até junho de 1996, como referência para o limite mínimo de arrecadação. Os estados que porventura auferissem uma arrecadação superior a este limite mínimo, corrigido e atualizado ao longo do tempo, não teriam direito a receber qualquer ressarcimento dos cofres públicos. Na prática, o que se verificou é que a maioria dos estados tem superado este limite mínimo e, portanto, está arcando com todo o ônus decorrente da desoneração promovida pela Lei Kandir. E isso está ocorrendo numa conjuntura de penúria das finanças estaduais, o que tem alimentado uma espécie de clima de revolta entre os governadores, que alegam ter sido "enganados" no acordo que fizeram com o governo federal por ocasião da aprovação da Lei Kandir. Algumas medidas paliativas e pontuais foram editadas pelo governo federal com o intuito de atenuar o impacto negativo da Lei Kandir sobre as finanças estaduais, porém são insuficientes e apenas adiam o enfrentamento do problema, que mais cedo ou mais tarde terá que ser equacionado.

O Projeto de Lei Complementar nº 190 pretende eliminar o sistema de compensação de perdas com base no seguro-receita, passando a adotar um regime de repasse integral do valor da renúncia fiscal apurada, utilizando o período-base de setembro de 1994 a agosto de 1996. Além disso, o projeto propõe a supressão definitiva da manutenção do crédito do ICMS para bens de uso e consumo, a qual passará a vigorar a partir do ano 2000.

No que tange à este último ponto - o aproveitamento de créditos nas operações nos quais os estabelecimentos figurem como consumidores finais - a perda de receita para as unidades da federação é algo astronômico. O curioso é que, por ocasião da aprovação da Lei Kandir, os técnicos do governo afirmavam que a medida isoladamente implicaria numa renúncia fiscal de cerca de R$ 800 milhões. Hoje, sabemos que esse volume de perdas se aplica apenas a um único estado, o Rio Grande do Sul.

A manutenção do crédito de ICMS para bens de uso e consumo das empresas, além de representar uma perda substancial na arrecadação de Estados e Municípios, é um incentivo extremamente difícil de ser operacionalizado, gerando muito mais danos do que vantagens para a economia, pois:

a) o número de contribuintes atingidos é muito alto e todo o tipo de material de consumo das empresas poderá gerar um crédito de ICMS, sendo impossível fazer uma previsão apurada da renúncia fiscal envolvida. Os Estados consideram que o valor previsto de R$

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 83/1999
74

800 milhões para as perdas decorrentes deste benefício encontra-se subestimado, podendo, na verdade, atingir o dobro deste valor.

b) a utilização do crédito sobre o uso e consumo será constante e não periódica, como no caso do ativo permanente.

c) este benefício será mais um instrumento de evasão fiscal, por parte das empresas, dada a enorme dificuldade dos órgãos de administração tributária de exercer a contento o controle e a fiscalização do fato gerador do benefício.

Esses aspectos reforçam a inviabilidade técnica desse dispositivo, levando a que inúmeros deputados apresentem projetos de lei adiando sua vigência ou simplesmente revogando-o.

Os incentivos contidos na Lei Kandir estão aprofundando a crise financeira vivenciada por Estados e Municípios, e certamente, trará reflexos negativos para a já deteriorada situação do Tesouro Nacional. É até curioso verificar que no bojo das medidas de saneamento das contas federais, o governo aumentou impostos indiretos e cumulativos, reduziu incentivos fiscais federais e chegou a determinar a cobrança de IPI sobre bens consumidos pelas empresas. Entretanto, insiste em manter as perdas tributárias dos estados preconizadas na Lei Kandir, cuja incongruência mais gritante reside na manutenção de créditos do ICMS para uso e consumo.

Diante desses fatos, resta-nos questionar se todo esse esforço e sacrifício que vem sendo exigido dos governos estaduais realmente está valendo a pena. Seria muito interessante aproveitar o ensejo e avaliar o retorno social das medidas, na forma de geração de mais empregos e de melhoria das condições da balança comercial. Ao que tudo indica, seus resultados, do ponto de vista econômico, estão muito aquém do esperado e prometido. De nossa parte, somos favoráveis à concessão de incentivos ao setor exportador, desde que adotados critérios diferenciados que priorizem os setores de maior grau de elaboração e conteúdo tecnológico. Além disso, defendemos que a concessão de tais incentivos não recaia tão pesadamente sobre as finanças estaduais e municipais, que não contam com a mesma facilidade de que dispõe a União Federal para obter receitas geradas por outras fontes.

Assim, feitas estas considerações, expressamos nosso voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e por sua aprovação quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro 1999

Deputado José Pimentel
PT/CE

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83-B, DE 1999

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83-B, DE 1999

O SR. EDUARDO PAES (PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 83-B, de 1999, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 JAN 16 39 001307

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ofício nº 247 (SF) Brasília, em 18 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1999 (PL nº 83, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

Secretaria-Geral da Mesa 19/01/00

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 19/01/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.Plc 99062

Sanciono
20/12/99

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. ....."

"I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;" (NR)

"....."

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão " 2003" em substituição a "1998".

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 2002" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1999

Senador Geraldo Melo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

vpl/plc99062

Aviso nº 2.327 - C. Civil.

Em 20 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 62, de 1999 – Complementar (nº 83/99 – Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 99, de 20 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.979

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 99, de 20 de dezembro de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

LEI COMPLEMENTAR Nº 99 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. ....."

"I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;" (NR)

"....."

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão " 2003" em substituição a "1998".

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 2002" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII - Nº 243 — TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	10
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	15
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	22
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	22
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	23
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	32
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	33
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	33
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	37
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	37
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	39
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	40
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*)	40
MINISTÉRIO DA POLÍTICA FUND. E DO DESENV. AGRÁRIO	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*)	43
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	44
PODER LEGISLATIVO (*)	45
PODER JUDICIÁRIO (*)	45
ÍNDICE	46

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. ....."

"I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;" (NR)

"....."

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão " 2003" em substituição a "1998".

Art. 3º.Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 2002" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier

LEI Nº 9.932, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A. – IRB-BRASIL Re para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As funções regulatórias e de fiscalização atribuídas à IRB-Brasil Resseguros S.A. – IRB-BRASIL Re pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, incluindo a competência para conceder autorizações, passarão a ser exercidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único. A IRB-Brasil Re fornecerá à SUSEP cópia de seu acervo de dados, informações técnicas e de quaisquer outros documentos ou registros que esta julgue necessários para o desempenho das funções regulatórias e de fiscalização do mercado de seguro e resseguro.

Art. 2º Os arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ....."

"Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras."

"Art. 6º A contratação de seguros no exterior dependerá de autorização da SUSEP e será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais." (NR)

"Parágrafo único. O CNSP disporá sobre a colocação de resseguro no exterior."

Art. 3º Aplicam-se aos resseguradores locais:

I – o disposto nos arts. 24 a 31 e 72 a 121 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no que couber;

II – o disposto nos arts. 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974;

III – as regras sobre mandato e responsabilidade previstas nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, quando da decretação dos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial;

IV – a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis aqui referidas serão exercidas pela SUSEP.

Art. 4º A aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais e dos recursos exigidos no País para garantia das obrigações dos resseguradores estrangeiros cadastrados na SUSEP será efetuada de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. 5º Observadas as regras fixadas pelo CMN e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o seguro, o resseguro e a retrocessão poderão ser efetuados no País em moeda estrangeira.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a abertura e manutenção de contas em moeda estrangeira, tituladas por sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores estrangeiros cadastrados na SUSEP e corretoras de resseguro.

Art. 6º O CNSP estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, corretagem de resseguro e escritório de representação do ressegurador estrangeiro cadastrado na SUSEP.

17 DEZ 15 24 034195

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PLP 23/99

CAMARA DOS DEPUTADOS
P-1999/34195 (V. 1)
DATA : 17-12-1999
ASSUNTO : PROPOSICAO LEGISLATIVA-PLP
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDENCIA:
ORGAO : SEPOR

INTERESSADO: _____

_____

PROCEDÊNCIA: _____

_____

ASSUNTO: _____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

17 DEZ 15 24 034195

Ofício nº 1435 (SF) Brasília, em 17 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1999 - Complementar (PL nº 83, de 1999-Complementar, nessa Casa), que "dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

20 12 99

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 20 / 12 / 1999.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

P/ Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

vpl/plc99062

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD
Recebido Mouro
Hora: 14:30
Ponto: 1663

Lote: 21
PLP Nº 83/1999
Caixa: 8
84